

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
DIRETORIA GERAL /GAPDG  
COMISSÃO DE PREGÃO**

**Pregão Eletrônico nº 63-2021** – contratação de fornecimento e instalação de material de proteção e segurança (cerca concertina dupla clipada), a serem executados em Unidades do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN.

Processo Administrativo Eletrônico nº 7539-2021-TRE/RN.

**INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LEAL MONITORAMENTO DE SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICO EIRELI - CNPJ 11.312.468/0001-38, contra o resultado do Pregão Eletrônico 63-2021, promovido pelo TRE-RN, no qual a empresa NORDESTE MARQUISES METÁLICAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 09.109.140/0001-77, foi declarada vencedora e habilitada no certame.
2. O Pregão Eletrônico 63-2021 - objetiva a contratação de fornecimento e instalação de material de proteção e segurança (cerca concertina dupla clipada), a serem executados em Unidades do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN.
3. Na licitação havia 05 (grupos). No entanto, o recurso foi apresentado nos grupos 1, 2, 4 e 5 com o mesmo conteúdo.
4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
5. A RECORRENTE alega, em suas razões, os seguintes pontos:
6. **“I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO.**

(...) se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93. O que enseja que a r. decisão está trazendo prejuízos não somente para a própria administração pública, mas também para à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

## 7. II – DA DILIGÊNCIA

(...) a LEAL MONITORAMENTO DE SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICO EIRELI, tendo em vista o seu fiel cumprimento às exigências do edital, inclusive ao item 9.2.1.2, que demonstrou a sua boa-fé e mesmo enfatizando ter anexado devidamente no SICAF o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, mesmo assim, a nossa empresa foi inabilitada.

Importante ainda enfatizar o descumprimento por parte desta comissão, no que se refere ao seguinte item do edital, transscrito abaixo:

### SEÇÃO 8 – DA NEGOCIAÇÃO E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

8.3. Caso julgue necessário para dirimir dúvidas, o pregoeiro poderá realizar diligências via chat, observando-se que:

a) o licitante terá o prazo de até 15 (quinze) minutos para confirmar seu interesse em atender à solicitação;

(...)

Está nítida a não observância por vossa comissão ao item transscrito acima, não tendo ainda a atenção devida em sanar algo tão simples, uma vez que a empresa apresentou tempestivamente o seu balanço, e que o pregoeiro poderia ter sanado, solicitando por e-mail.

Para comprovar a tamanha injustiça, para o momento, nos resta reenviar para o e-mail [pregão@tre-rn.jus.br](mailto:pregao@tre-rn.jus.br) os documentos do item 9.2.1.2, que ocasionaram nossa inabilitação.

Enfatizamos: Mesmo que deixemos de ter enviado, pode-se considerar como um ato sanável, sem prejuízos para as partes, mas não foi o caso.

## 8. III- DO DIREITO

(...) evidente que a motivação da nossa inabilitação, não possui qualquer senso de justiça, e, nem sequer houve qualquer tipo de análise dos itens que o próprio TRE/RN exigiu, impossibilitando, inclusive a apresentação do balanço, onde era só nos pedir o envio por e-mail, já que não estava sendo encontrado junto ao SICAF.

JAMAIS poderia entender como vício insanável e sim, uma grave afronta a isonomia, alterando as regras do edital, causando assim

uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Por esse motivo, ter diligenciado as propostas seria, e ainda é, imprescindível para preservar princípios constitucionais.

9. Ao final, a RECORRENTE requer:

(...) que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja revista e a decisão em apreço, na parte atacada neste, desclassificando a empresa convocada, HABILITANDO e declarando vencedora a LEAL MONITORAMENTO DE SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICO EIRELI, CNPJ nº 11.312.468/0001-38, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

10. A RECORRIDA por sua vez, contrarrazou ao recurso através de e-mail alegando equívoco no ato do envio de sua peça pelo COMPRASNET.
11. Por essa razão, as contrarrazões foram disponibilizadas para conhecimento de todos no seguinte link:

[https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/governanca-e-gestao-de-orcamento-e-contratacoes/licitacoes-1/pregoes-2021/e-mail-contrarrazao-nordeste-marquises-metalicas-e-servicos-ltda/rybena\\_pdf?file=https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/governanca-e-gestao-de-orcamento-e-contratacoes/licitacoes-1/pregoes-2021/e-mail-contrarrazao-nordeste-marquises-metalicas-e-servicos-ltda/at\\_download/file](https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/governanca-e-gestao-de-orcamento-e-contratacoes/licitacoes-1/pregoes-2021/e-mail-contrarrazao-nordeste-marquises-metalicas-e-servicos-ltda/rybena_pdf?file=https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/governanca-e-gestao-de-orcamento-e-contratacoes/licitacoes-1/pregoes-2021/e-mail-contrarrazao-nordeste-marquises-metalicas-e-servicos-ltda/at_download/file)

12. Em suas contrarrazões a NORDESTE MARQUISES METÁLICAS E SERVIÇOS LTDA alegou, em síntese que:

- Após a fase de análise da documentação, e constatado a falta do anexo do item 9.2.1.2, mesmo após a comissão de licitação conceder diligência ao SICAF para esclarecer esta fase licitatória, onde foi constatado a ausência do anexo do balanço patrimonial (...) (sic).

13. Ao final, a RECORRIDA requer, em resumo, que seja indeferido o pedido no recurso administrativo de efeito suspensivo, e a classificação da RECORRIDA como vencedora nos lotes 1 (um) a 5 (cinco)

**Análise.**

14. Orbita o presente recurso, essencialmente, contra a inabilitação da empresa RECORRENTE - LEAL MONITORAMENTO DE SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICO EIRELI - por descumprimento do subitem 9.2.1.2, do Edital, e da não realização de diligência por parte do pregoeiro, bem como da solicitação de efeito suspensivo ao recurso.

**15. I – DO EFEITO SUSPENSIVO.**

16. A Lei 8.666/1993, no art. 109, § 2º estabelece que a autoridade competente poderá motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva.
17. Não se olvida que a dinâmica da Lei 8.666/1993 regulamenta o procedimento da licitação com duas fases recursais: de julgamento da habilitação e do julgamento da proposta.
18. Entretanto, essa dinâmica no Pregão foi superada pela Lei 10.520/2002, que estabeleceu apenas uma fase recursal, após a declaração do vencedor. (art. 4º, XVIII).
19. A Lei do pregão também dispôs no art. 4º, XXI, que decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.
20. Como se vê, no pregão somente se adjudica quando decididos os recursos.

21. Desta forma, smj, parece evidente que o efeito suspensivo em recurso no pregão se encontra presente em decorrência da própria legislação, e não depende da discricionariedade da administração, já que não se pode praticar os atos seguintes (adjudicação com a homologação e contratação) se não decidir previamente o recurso.

**22. II – DA DILIGÊNCIA.**

23. A RECORRENTE afirma o seu fiel cumprimento às exigências do edital, inclusive ao item 9.2.1.2, enfatizando ter anexado devidamente no SICAF o seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, e mesmo assim, a empresa foi inabilitada. Bem como, que foi descumprido pela comissão (pregoeiro) o subitem 8.3 do edital, que trata da diligência para sanar dúvida.
24. O subitem 9.2.1.2 do edital estabeleceu:

“9.2.1. A título de qualificação econômico-financeira será exigido do licitante:

(...)

9.2.1.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

25. Quanto ao momento para apresentação dessa documentação, o subitem 4.1 do edital estabeleceu:

“4.1. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema Comprasnet, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, a proposta de preços, que deverá ser apresentada de forma clara e objetiva, contendo especificações claras e detalhadas dos objetos ofertados e os valores unitário e total de cada item a ser cotado, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.”

26. Ou seja, o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis exigidos no edital como condição de habilitação deveriam ser apresentados juntamente com a proposta até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.
27. Ocorre que, na fase de habilitação do pregão, ao se verificar a documentação enviada pela RECORRENTE, não foi localizado o seu Balanço Patrimonial e demonstrações Contábeis do último exercício social, no sistema COMPRASNET.
28. Ao ser comunicado disso no chat constante na ata de realização do pregão, a RECORRENTE informou que os documentos estavam no SICAF.
29. De outra parte, o § 2º do art. 26 do Decreto 10024/2019, estabelece que os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF.
30. Sendo assim, foi feita a verificação no SICAF, mas também os documentos não estavam lá.
31. Em vista da dúvida da existência ou não dos documentos da empresa no SICAF, pois poderia estar ocorrendo algum problema no sistema, foi realizada diligência junto ao suporte do COMPRASNET, para esclarecer o ocorrido.
32. Como resposta foi informado que não há registro de balanço patrimonial cadastrado no sistema SICAF para a empresa LEAL MONITORAMENTO DE SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA – CNPJ 11.312.468/0001-38, vide fls. 98/99.

33. Após ciente dessa informação, a empresa questionou no chat, sobre a possibilidade de enviar os documentos na fluência do pregão.
34. O que não foi admitido em vista do limite temporal estabelecido no subitem 4.1 do edital (transcrito acima) e da vedação a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta, conforme dispõe o art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

35. A RECORRENTE afirma ainda que o pregoeiro descumpriu o subitem 8.3 do edital, que trata da diligência para sanar dúvida

“8.3. Caso julgue necessário para dirimir dúvidas, o pregoeiro poderá realizar diligências via chat, observando-se que:

a) o licitante terá o prazo de até 15 (quinze) minutos para confirmar seu interesse em atender à solicitação;”

36. Como visto, a diligência para dirimir a dúvida sobre a existência ou não da documentação da empresa no SICAF foi realizada, e comprovou-se que não.
37. Assim, não resta mais dúvida. Mas a certeza da não apresentação de documento que deveria ter sido enviado no momento oportuno, concomitante com a sua proposta (subitem 4.1 do edital), e que não foi apresentado.

## **38. DO DIREITO**

39. Alega finalmente a RECORRENTE que a motivação da sua inabilitação, não possui qualquer senso de justiça, e, nem sequer houve qualquer tipo de análise dos itens que o próprio TRE/RN exigiu, impossibilitando, inclusive a apresentação do balanço, onde era só nos pedir o envio por e-mail, já que não estava sendo encontrado junto ao SICAF. JAMAIS poderia entender como vício insanável e sim, uma grave afronta a isonomia, alterando as regras do edital, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.
40. Como esse ponto está intrinsecamente relacionado com o anterior já analisado, acredita-se já estar respondido.
41. No entanto, após a apresentação das razões recursais no sistema COMPRASNET a empresa RECORRENTE complementou sua peça com informações encaminhadas por e-mail (vide fls. 149/150).

42. Do conteúdo dessa comunicação verifica-se que o SICAF ao qual a RECORRENTE tanto referia-se é de um site de internet, pertencente ao **domínio .com**.
43. Desta forma, acredita-se, smj, que os registros contidos nesse tipo de **site de internet**, mesmo que guarde semelhante denominação com a de sistemas da administração pública, são imprestáveis para comprovar condição de habilitação em licitação, por não atenderem as condições do art. 34, da Lei 8.666/1993.

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.
44. Como também esse tipo de site não se compatibiliza a definição de SICAF constante do inciso IX, do art. 3º do Decreto 10024/2019.

IX - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para cadastramento dos órgãos e das entidades da administração pública, das empresas públicas e dos participantes de procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg;

45. Portanto, acredita-se, smj, que as alegações apresentadas nas razões recursais não se mostraram suficientes para reformular a decisão ora atacada.

## CONCLUSÃO

46. Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN e com base no art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019, e em obediência aos princípios da vinculação ao edital e ao da legalidade, mantenho a decisão ora questionada, encaminhando à Diretoria-Geral para apreciação e decisão.

Natal, 05 de outubro de 2021.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS  
Pregoeiro